



Proc.: 01561/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.561/2018/TCER (apensos ns. 3.450/2016/TCER; 2.958/2017/TCER; 7.035/2017/TCER; 7.054/2017/TCER; 7.067/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Glaucione Maria Rodrigues Neri** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município;
Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.

ADVOGADOS : **Sem Advogados.**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESPESAS COM PESSOAL MITIGADA POR SE ENCONTRAR NO PRAZO PARA RETORNO AO PARÂMETRO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 23, DA LRF, CONTUDO, TAL IRREGULARIDADE, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, a desconformidade da extrapolação do limite de despesas com pessoal, único apontamento em desacordo com a legislação, que afronta o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, restou mitigada, por comprovar-se que o Município ainda se encontra no prazo fixado pelo art. 23 da mesma norma para fazer retornar aqueles gastos ao limite da Lei, de forma que, embora tal eiva não inquine as presentes Contas, vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Cacoal-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00450/16, exarado no Processo n. 2.273/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00455/16, exarado no Processo n. 2.944/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas¹ anual da **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 279 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **solidariamente** com o **Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município, por infringir as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal extrapolou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de **54,94%** (cinquenta e quatro vírgula noventa e quatro por cento), que restou mitigada haja vista que o Município ainda se encontra no prazo para fazer retornar aqueles gastos ao parâmetro legal, conforme disciplina o art. 23, da mesma norma invocada;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado a ocorrência de extrapolação do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, que, no entanto, foi mitigada pelo fato de que Administração Municipal ainda se encontra no prazo de retorno ao limite legal, consoante previsão do art. 23, da LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00499/17;

b) Implemente as medidas legais com o fim de retornar o montante da despesa total com pessoal ao parâmetro estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da LRF;

c) Exorte a Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

IV – RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – ALERTAR a atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a) **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;
- b) **Não-recondução** da despesa total com pessoal ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da LC n. 101, de 2000;
- c) **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DAR CIÊNCIA deste *Decisum* à **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **Lindeberge Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município, e **Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, Contador, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.561/2018/TCER² (apensos ns. 3.450/2016/TCER;
2.958/2017/TCER; 7.035/2017/TCER; 7.054/2017/TCER;
7.067/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Glauce Maria Rodrigues Neri** – CPF n. 188.852.332-87 –
Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 –
Controlador-Geral do Município;
Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 –
Contador.

ADVOGADOS : **Sem Advogados.**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO : II

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas² anual da **Prefeitura Municipal de Cacoal-RO**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glauce Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição

² A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 279 dos autos.

Acórdão APL-TC 00455/18 referente ao processo 01561/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em análise preliminar (ID n. 662359) os técnicos detectaram possível extrapolação do limite máximo de despesas com pessoal daquele Município (Achado A1), que do teto legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, consoante disposição do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, teria alcançado **54,94%** (cinquenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento) no 3º quadrimestre de 2017.

3. Por essa razão, ao seu talante, com o desiderato de obter informações acerca da irregularidade detectada na análise preambular, a Unidade instrutiva, solicitou esclarecimento dos responsáveis – ID n. 662360 – desta feita, a **Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, como Prefeita Municipal, e de forma solidária àquela Chefe do Poder Executivo Municipal, o **Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, como Controlador-Geral do Município; tal medida, todavia, não logrou êxito, haja vista que os agentes não responderam à solicitação desta Corte de Contas.

4. Malgrado esse cenário, o Corpo Técnico, em sua Proposta de Relatório e Parecer Prévio (fl. n. 378, do ID n. 669441), fez encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas examinadas, por considerar que mesmo tendo extrapolado o limite máximo de gastos com pessoal, a Unidade Jurisdicionada, ainda, estaria dentro do prazo estabelecido pelo art. 22, 23 e 66, da LC n. 101, de 2000, que fixa a redução mínima em 1/3 (um terço) do total excedente, até o termo do primeiro quadrimestre imediato àquele em que ocorreu a extrapolação, *in casu*, até o 1º quadrimestre de 2018.

5. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se no feito, trilhou o mesmo entendimento do Corpo Instrutivo; por intermédio do Parecer n. 0354/2018-GPGMPC (ID n. 675199), com fundamento no art. 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas ora apreciadas.

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability* emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

4. Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

5. Superado esse preâmbulo, adentra-se às nuances das Contas ora prestadas.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico é analisada a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.240/PMC/13 (PPA), n. 3.673/PMC/2016 (LDO) e n. 3.725/PMC/2016 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. O orçamento do exercício de 2017, do Município de Cacoal-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 3.725/PMC/2016, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 197.959.000,00** (cento e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais), coerente com o Parecer de Viabilidade exarado via Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 00282/16 (ID n. 364792), nos autos do Processo n. 3.450/2016/TCER, apenso aos presentes autos.

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 216.247.256,49** (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), que representa um acréscimo de **9,24%** (nove, vírgula vinte e quatro por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos³ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 344 dos autos, em conformidade com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

14. A arrecadação total do exercício de 2017 do Município de Cacoal-RO alcançou o montante de **R\$ 166.048.477,84** (cento e sessenta e seis milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que equivale a um percentual de **81,86%** (oitenta e um, vírgula oitenta e seis por cento) do montante orçamentário final subtraído do valor de **R\$ 13.410.354,38** (treze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) relativo ao superávit financeiro de exercício anterior utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

b) Despesa Executada

³ Superávit financeiro, Recursos Vinculados, Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 172.804.943,61** (cento e setenta e dois milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), o que ressalta uma economia de dotação correspondente a **20,09%** (vinte, vírgula zero nove por cento) do montante final fixado para os gastos daquele Município.

c) Resultado Orçamentário

16. O resultado orçamentário em decorrência dessa execução, foi deficitário no valor de **R\$ 6.756.465,77** (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos); tal insuficiência foi suprida, no entanto, por **R\$ 27.850.899,06** (vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e seis centavos), de superávit financeiro do exercício anterior, bem como por **R\$ 680.309,30** (seiscentos e oitenta mil, trezentos e nove reais e trinta centavos), relativos a valores de convênios empenhados, cujos recursos não foram recebidos pela Administração Municipal.

17. Assim, o resultado da execução orçamentária ajustado passou a ser superavitário em **R\$ 21.774.742,89** (vinte e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

I.III - Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

18. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2017, registrou uma queda, em seu valor constante, de **4,59%** (quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), reduzindo de **R\$ 163.446.388,00** (cento e sessenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais), em 2016, para **R\$ 155.942.022,01** (cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, vinte e dois reais e um centavo), no exercício financeiro de 2017.

19. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Receita Tributária

20. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa apenas **20,11%** (vinte, vírgula onze por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município, fato que denota a dependência daquele Concelho em relação às transferências constitucionais e voluntárias; dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representa **9,39** (nove, vírgula trinta e nove) pontos percentuais, daquele percentual total arrecadado.

21. Cabe destacar, ainda, a evolução do valor arrecadado do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que se mostra em **R\$ 82,06** (oitenta e dois reais e seis centavos), *per capita*, bem acima, portanto, da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor arrecadado por habitante, alcança apenas **R\$ 20,32** (vinte reais e trinta e dois centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

22. O trabalho técnico demonstrou que o Município em epígrafe teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **27,67%** (vinte e sete, vírgula sessenta e sete por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2016, que reduziu, inclusive, em relação aos recebimentos obtidos naquele exercício, situação que se contrapõem à evolução dos seus estoques que cresceram **22,20%** (vinte e dois, vírgula vinte por cento) comparado ao saldo existente ao final do exercício de 2016.

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes versus Despesas de Capital

23. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **91,24%** (noventa e um, vírgula vinte e quatro por cento) dos gastos realizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

enquanto que as despesas de capital equivalem a **8,76%** (oito, vírgula setenta e seis por cento) do todo executado.

b) Despesas por Função de Governo

24. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Educação, que representa **25,25%** (vinte e cinco, vírgula vinte e cinco por cento), Saúde com **25,17%** (vinte e cinco, vírgula dezessete por cento) e Administração que participa com **19,31%** (dezenove, vírgula trinta e um por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

25. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,08** (oito centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,94** (noventa e quatro centavos).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

26. Nesse tópico verifica-se, entre outros requisitos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pela Administração Municipal em apreço no presente processo são consistentes e refletem, em todos os aspectos relevantes, as situações e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro do Município de Cacoal-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

27. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I - Balanço Orçamentário

28. O Balanço Orçamentário acostado, às fls. ns. 214 a 218 do ID n. 599661, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 197.959.000,00** (cento e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais), chegando ao final do exercício com o *quantum* de **R\$ 216.247.256,49** (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em razão das alterações orçamentárias legalmente implementadas.

29. O Montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 166.048.477,84** (cento e sessenta e seis milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$ 172.804.943,61** (cento e setenta e dois milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), ressaltando uma economia de dotação.

30. Têm-se, ainda, que do valor total das despesas empenhadas, **3,02%** (três, vírgula zero dois por cento), não foram pagas no exercício corrente, restando inscritas em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 307.020,03** (trezentos e sete mil, vinte reais e três centavos), e **R\$ 4.911.811,30** (quatro milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e onze reais e trinta centavos), de Restos a Pagar Não processados, totalizando **R\$ 5.218.831,33** (cinco milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

31. No confronto entre a arrecadação e os gastos totais, configurou-se um déficit orçamentário de **R\$ 6.756.465,77** (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos); nada obstante, essa situação deficitária foi revertida para superávit em razão do resultado financeiro positivo de exercício anterior, bem como de valores de convênios não recebidos e já empenhados, que possibilitaram, ao final do exercício, um resultado orçamentário positivo de **R\$ 21.774.742,89** (vinte e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

II.II - Balanço Financeiro

32. No Balanço Financeiro que se vê, às fls. ns. 219 a 223 do ID n. 599662 do processo em exame, no qual se verifica o montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço no *quantum* de **R\$ 27.752.849,82** (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Também coerente, mostra-se o registro dos Restos a Pagar pagos no exercício, sendo Restos a Pagar Processados, **R\$ 377.334,60** (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), e Restos a Pagar Não Processados, **R\$ 1.224.772,42** (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos); vê-se coerência, também, em relação aos valores de Restos a Pagar Inscritos no exercício nos valores mencionados alhures, consoante consta do Balanço Orçamentário e da Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados, vistos, às fls. ns. 214 a 218 e 245 a 255 dos autos.

II.III - Balanço Patrimonial

34. O resultado financeiro do Município de Cacoal-RO revela um superávit consolidado no valor total de **R\$ 22.432.883,30** (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), decorrente de um total de disponibilidades (Ativo Financeiro) de **R\$ 27.752.849,82** (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro), no montante de **R\$ 5.319.966,52** (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), consoante consta do Balanço Patrimonial, acostado, às fls. ns. 224 a 233 dos autos.

35. Em síntese, esse resultado representa que de cada **R\$ 1,00** (um real) devido de obrigações de curto prazo, aquele Poder Executivo Municipal dispõe de **R\$ 5,22** (cinco reais e vinte e dois centavos) para honrá-las.

36. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelo índice de liquidez corrente, liquidez geral e quociente de endividamento geral daquele Concelho.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. No exercício financeiro analisado, o Município de Cacoal-RO obteve um Resultado Patrimonial Superavitário no valor de **R\$ 1.082.284,25** (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

38. Esse resultado advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 227.488.940,21** (duzentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas que totalizaram o valor de **R\$ 226.406.655,96** (duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme se vê na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 699664), encartada, às fls. ns. 234 a 238 dos autos.

39. Houve assim, em razão do resultado obtido, uma repercussão positiva no montante do Ativo Real Líquido do Município, conforme se vê no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 180.208.907,17** (Cento e oitenta milhões, duzentos e oito mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

40. Essa peça contábil (ID n. 599666), inserta, às fls. ns. 239 a 244, demonstra que o Município de Cacoal-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ -3.171.834,48** (três milhões, cento e setenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

41. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que somente as atividades operacionais obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, **R\$ 8.418.024,59** (oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que ajudou a minorar os resultados negativos dos fluxos de caixa líquidos das atividades de investimentos, **R\$ -10.918.462,52** (dez milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), e das atividades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financiamentos, no valor de **R\$ -671.396,55** (seiscentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

42. Tem-se, assim, que o valor do caixa e equivalentes de caixa do Município de Cacoal-RO do final do exercício de 2016, reduziu **10,26%** (dez, vírgula vinte e seis por cento) encerrando o exercício de 2017 com o valor de **R\$ 27.752.849,82** (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que concilia com aquele demonstrado no Balanço Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

43. O Município de Cacoal-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, equivalente aos preceptivos legais estatuídos nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento plurianual foi materializado pelas Leis Municipais ns. 3.240/PMC/13 (PPA), 3.673/PMC/2016 (LDO) e 3.725/PMC/2016 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

44. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município de Cacoal-RO atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **25,65%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências⁴, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

⁴ Que alcançou a cifra de **R\$ 99.139.786,13** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 25.433.001,75**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.2) FUNDEB

45. A análise técnica constatou que o Município aplicou integralmente em ações voltadas para a Educação, todos os recursos oriundos do FUNDEB, cujo valor – consoante se abstrai do Documento de Auditoria PT2208 que consta do Sistema de Contas Anuais desta Corte – totalizou **R\$ 24.719.439,61** (vinte e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

46. De se ver que daquele *quantum* foi aplicado na remuneração e valorização do magistério o valor de **R\$ 19.021.374,48** (dezenove milhões, vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que equivale a **76,95%** (setenta e seis, vírgula noventa e cinco por cento), enquanto que as demais despesas consumiram **R\$ 6.029.303,87** (seis milhões, vinte e nove mil, trezentos e três reais e oitenta e sete centavos), que corresponde a **24,39%** (vinte e quatro, vírgula trinta e nove por cento).

47. Assim, verifica-se que o Município de Cacoal-RO além de aplicar a integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB, ainda os complementou com recursos próprios, na cifra de **R\$ 331.238,74** (trezentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), equivalente a **1,34%** (um, vírgula trinta e quatro por cento) superior ao recurso ordinário, totalizando assim, **R\$ 25.050.678,35** (vinte e cinco milhões, cinquenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), de valores aplicados no FUNDEB.

c) Saúde

48. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **24,62%** (vinte e quatro, vírgula sessenta e dois por cento) do total de receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

arrecadadas de impostos e transferências constitucionais⁵, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pelas regras mencionadas.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

49. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Cacoal-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo no percentual equivalente a **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁶, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício examinado, mostrava o número de **88.507** (oitenta e oito mil, quinhentos e sete) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

50. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e às condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

51. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

52. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Cacoal-RO, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.958/2017/TCER; o Corpo

⁵ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 94.326.721,27** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 23.226.797,29**.

⁶ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 108.618.688,31** de forma que o valor repassado à Câmara Municipal totalizou **R\$7.572.000,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instrutivo, na análise conclusiva daqueles autos (ID n. 626723), sugeriu a adoção de medidas saneadoras e acauteladoras, a fim de não incorrer em risco de não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, em razão dos apontamentos relativos ao não-alcance da meta fiscal da receita, bem como da extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal, que foram consolidados nas Contas anuais ora apreciadas.

b) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

53. Conforme já se destacou, o Município de Cacoal-RO obteve um resultado orçamentário consolidado deficitário no montante de **R\$ 6.756.465,77** (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), mas que, em razão da reserva de recursos financeiros daquele Concelho resultante de superávit de exercícios anteriores e, também, de valores de convênios não recebidos no exercício em apreço, cujas despesas foram empenhadas, o resultado passou a ser superavitário no importe de **R\$ 21.774.742,59** (vinte e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

54. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que o Município de Cacoal-RO tem recursos em caixa suficientes para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados; consoante consta da fl. n. 348 (ID n. 669441), as disponibilidades de caixa de recursos vinculados e não vinculados apresentam valores positivos e juntas totalizam o montante de **R\$ 23.113.192,60** (vinte e três milhões, cento e treze mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos).

55. Dessarte, ante o equilíbrio das Contas do Município de Cacoal-RO, resta comprovado o perfeito atendimento das regras do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

c) Estoques de Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, apenas **3,02%** (três, vírgula zero dois por cento), sendo compostos por **R\$ 307.020,03** (trezentos e sete mil, vinte reais e três centavos) de Restos a Pagar Processados, e por **R\$ 4.911.811,30** (quatro milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e onze reais e trinta centavos) de Restos a Pagar Não processados, únicos valores em estoque relativos a essas obrigações.

d) Despesas com Pessoal

57. A análise técnica constatou que o Poder Executivo do Município de Cacoal-RO no exercício financeiro de 2017, ultrapassou o limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que sua Despesa Total com Pessoal-DTP alcançou o percentual de **54,94%** (cinquenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do período.

58. Malgrado esse descompasso em relação ao desejo normativo, tal eiva, por ora, não tem o condão de inquirar as Contas prestadas, uma vez que a própria regra que estabeleceu aquele limite atenuou a gravidade da extrapolação dizendo que uma vez ultrapassado o percentual máximo permitido, é garantido prazo próprio para que o infrator elimine o percentual excedente fazendo retornar o valor da despesa com pessoal aos parâmetros legais definidos.

59. Essa regra consta do art. 23, da LC n. 101, de 2000, que fixa o prazo – exceto nas hipóteses previstas no art. 66, da LRF, em que se conta o prazo em dobro – em dois quadrimestres seguintes àquele em que ocorreu a extrapolação para que o gestor implemente medidas para fazer retornar, ao limite legal, o montante das despesas com pessoal, devendo observar, necessariamente, a eliminação de pelo menos 1/3 do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao que foi além que, *in casu*, será o 1º quadrimestre do exercício de 2018.

60. Não se desconhece, portanto, que o Município de Cacoal-RO desatendeu ao que estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que extrapolou em **0,94** (zero, vírgula noventa e quatro) pontos percentuais o limite legal, contudo, nos termos da mesma Lei, aquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Concelho está no curso do prazo para fazer retornar aqueles gastos aos parâmetros legais; portanto, a considerar que as presentes Contas tratam de fatos ocorridos no exercício de 2017, a verificação da recondução do percentual de despesas com pessoal aos limites que a Lei impõe deverá ser aferida somente nas Contas do exercício de 2018, prestadas a este Tribunal no exercício financeiro de 2019.

61. Convém trazer ao contexto, por ser oportuno, consoante, também o faz o sempre atento Ministério Público de Contas, que esta Corte, de há muito, caminha na esteira do entendimento de que tão somente o desrespeito ao contido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, não é motivo para macular as Contas, atraindo-lhe desaprovação, caso o prazo para retorno, fixado no art. 23, da mesma Lei, ainda não tenha se esgotado; veja-se excerto, para melhor compreensão, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00455/16 referente ao processo 02944/16

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER (apenso n. 2.669/2015/TCER).

SUBCATEGORIA Prestação de Contas.

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEIS Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal; Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno; Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO de 8 de dezembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELO FATO DE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NO INTERVALO TEMPORAL PARA RETORNO DOS GASTOS AO LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) FIXADO PELO ART. 23, CAPUT, CONTADO EM DOBRO CONSOANTE PERMISSÃO DO ART. 66, AMBOS DA LC N. 101, DE 2000.** EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifos no original)

Acórdão APL-TC 00450/16 referente ao processo 02273/16

PROCESSO: 02273/16 – TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00455/18 referente ao processo 01561/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo Municipal - 2015

UNIDADE: Município de Ministro Andreazza

RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch - CPF nº 325.451.772-53, Prefeito Municipal; Pedro Otavio Rocha - CPF nº. 390.404.102-91, Contador; José Odair Comper - CPF nº. 307.113.122-49, Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: de 8 de dezembro de 2016.

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza - Exercício de 2015. Superávit orçamentário. Déficit financeiro atenuado em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergência no saldo da conta estoque. **Despesa com pessoal acima do limite máximo, atenuada porquanto não esgotou ainda o prazo legal de recondução ao limite legal.** Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifos no original)

62. Cabe anotar, contudo, que não se pode olvidar o flagrante desrespeito à regra do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, de forma que, embora abrandado o seu potencial ofensivo, a só existência do descompasso com a legislação, é motivo para ressaltar as Contas ora prestadas.

63. O Ministério Público de Contas, no entanto, ressalta (fl. n. 389 do ID n. 675199) que por ocasião da instrução dos autos, não se fez nenhuma acusação formal acerca desse tema⁷, e, por consectário, não se garantiu aos supostos responsáveis pelas falhas, a possibilidade de defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista a ausência de definição de responsabilidade, não sendo possível, portanto, o apontamento, servir de motivação para ressaltar as Contas em apreço, devendo-se, assim, desconsiderar a eiva para fins de mérito.

64. Destaca-se, por ser de relevo, que outrora - Acórdão n. AC1-TC 00227/18 e Acórdão AC1-TC 00878/18, exarados, respectivamente, nos Processos n. 1.202/2016/TCER e n. 1.592/2013/TCER - trilhei esse mesmo entendimento esposado pelo *Parquet* Especial; contudo, no presente caso, evoluiu para dizer que mesmo sem a oportunidade da ampla defesa e do

⁷ A Unidade Técnica, por ocasião da instrução do processo, chegou a solicitar do Jurisdicionado (ID n. 662360), sem sucesso, esclarecimentos do Jurisdicionado acerca da irregularidade debatida; mesmo, assim, a falha detectada não foi convertida pelos técnicos em acusação formal, inclusive, por se vislumbrar a aplicação das disposições do art. 23, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contraditório, há que se manter a irregularidade apontada, mesmo com seu efeito suavizado, para o fim de ressaltar as Contas *sub examine*, no ponto. Explico.

65. É que a prestação jurisdicional ora examinada coloca em rota de colisão dois princípios fundamentais, quais sejam, o princípio do devido processo legal e o princípio da celeridade processual, como dever do Estado de prestar a jurisdição a si reclamada, em prazo razoável, restando explícitas, em confrontação, a norma do art. 5º, inciso LV e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

66. A violação do devido processo legal, no caso em debate, encontra-se caracterizada pela ausência de citação para que o jurisdicionado apresentasse resposta, em qualquer modalidade de defesa, às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

67. Quanto à violação do princípio da razoável duração do processo, tal fato, afigura-se no dever deste Tribunal de Contas apreciar as Contas de Governo, no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo das Contas prestadas a esta Corte pelos Prefeitos Responsáveis, cujo prazo limite é até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do art. 52, da Constituição Estadual c/c o art. 11, VI, da IN n. 13/TCER-2004.

68. A presente Conta de Governo, portanto, desde a data de seu protocolamento nesta Corte (28/3/2018) até a data prevista para a realização da sessão que irá apreciá-la (8/11/2018) dista **225** (duzentos e vinte e cinco) dias, já restando ultrapassado o prazo para a apreciação e emissão de Parecer Prévio, na forma do art. 35, LC n. 154, de 1996.

69. A proposta de apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre as Contas prestadas não traz nenhum ônus processual, material ou moral a Chefe do Poder Executivo Municipal responsável, e, se fosse o feito, nesta data, convertido em diligência para colher sua manifestação defensiva, o prazo institucional fixado não seria respeitado e as Contas não seriam apreciadas dentro do mesmo exercício em que foram apresentadas, violando assim regra legal, tornando mais longínquo, ainda, o cumprimento da imposição constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

70. Com efeito, seria obrigatória a oitiva do Jurisdicionado se houvesse imputação de irregularidade nas Contas prestadas; ao contrário tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, em manifestações conclusivas, opinaram pela aprovação das Contas; dessa forma, pela ausência de prejuízo para a Responsável, mostra-se juridicamente possível mitigar a emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade e, por consectário, suas oitivas, pelos fundamentos trazidos, na espécie.

71. No mesmo sentido o direito de defesa assegurado ao Responsável, no âmbito de Prestação de Contas de Governo, em que esta Corte emite somente o Parecer Prévio sem poder de julgamento, tal direito de defesa é diferido para que o Jurisdicionado o exerça no âmbito do efetivo julgamento das Contas que ocorrerá pelo Poder Legislativo local, quando, verdadeiramente, julgará as Contas de Governo e o Parecer Prévio confeccionado por esta Corte, hipótese em que o Chefe do Poder Executivo terá a amplitude defensiva constitucionalmente prevista para que no *locus* instrutório próprio promova sua defesa.

72. De mais a mais é consolidada a jurisprudência desta corte, que homenageia aos princípios da celeridade e da economia processual, ao dizer que, como o julgamento regular, com ressalvas, não acarreta a aplicação de multa, sanção ou mesmo enseja qualquer prejuízo ao Jurisdicionado, fica dispensada a emissão de Decisão em Definição de Responsabilidade-DDR, uma vez que impropriedades formais não reprovam as Contas; é como se vê no Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA (Processo n. 1.510/2013/TCER), no Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA (Processo n. 1.140/2012/TCER), e no Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA (Processo n. 1.523/2013/TCER).

73. Sob a perspectiva dotada de caráter preventivo, de que esta Corte tem o dever de zelar pela proteção da integridade da Administração Pública e dos interesses da sociedade, bem como com a finalidade de que a Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal-RO, adote, desde logo, medidas corretivas para que as irregularidades que deram azo às ressalvas das Contas ora analisadas não se repitam nas Contas futuras, há que se notificar, para ciência, a Senhora Prefeita Municipal, dando-lhe a conhecer do teor do Relatório Técnico conclusivo, bem como do Parecer ministerial de mesma natureza, além do Acórdão decorrente do presente julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

74. Às fls. ns. 350 a 352 dos autos (ID n. 669441), abstrai-se do trabalho técnico, que as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 3.673/PMC/2016 (LDO), foram todos alcançados e atendidos.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

a) Índice de Transparência Municipal

75. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município de Cacoal-RO, realizada por intermédio do Processo n. 1.160/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **88%** (oitenta e oito por cento) que é um indicador considerado **elevado**, resultante da avaliação de **19** (dezenove) pontos de controle da divulgação das informações daquela Unidade Jurisdicionada; o Município de Cacoal-RO, ocupa a posição de número **28** (vinte e oito) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado, nesse quesito de transparência.

76. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar o aspecto de divulgação para a sociedade.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

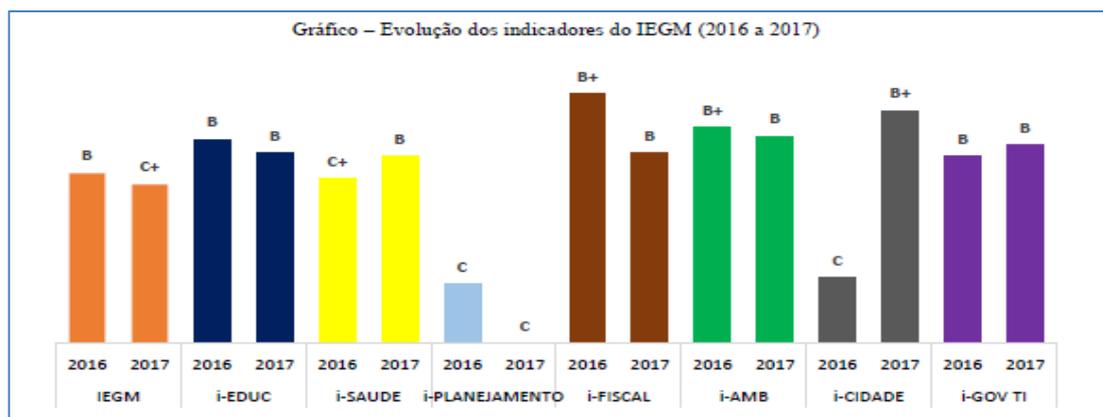
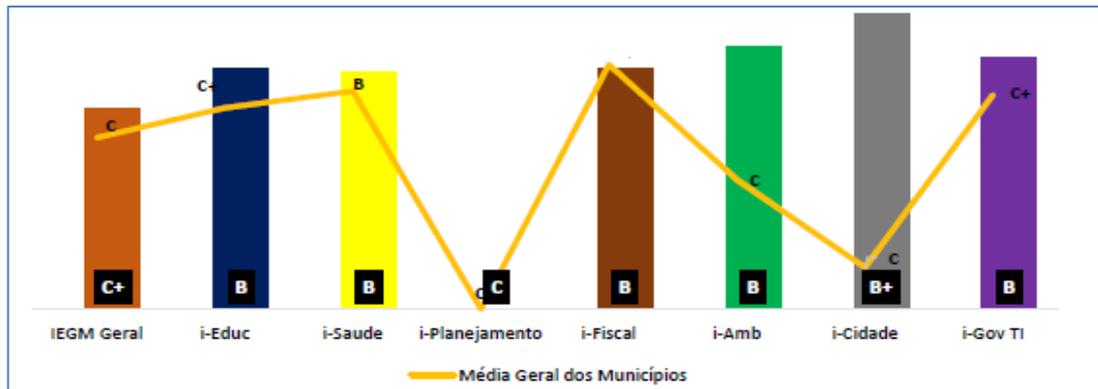
77. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

78. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

79. Embora o Município de Cacoal-RO ainda se encontre acima da média dos demais Municípios do Estado, o **IEGM** daquele Concelho saiu da classificação de **efetiva (B)** em 2016, para em **fase de adequação (C+)** em 2017, conforme se verifica nos gráficos seguintes:



80. A análise técnica acerca do indicador geral anota que a redução ocorrida de 2016 para 2017, pode ter sido influenciada fundamentalmente pela contração das notas dos indicadores de I-Fiscal e I-Amb, tendo, por outro lado apresentado melhoria nos indicadores de I-Saúde e I-Cidade.

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

81. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das

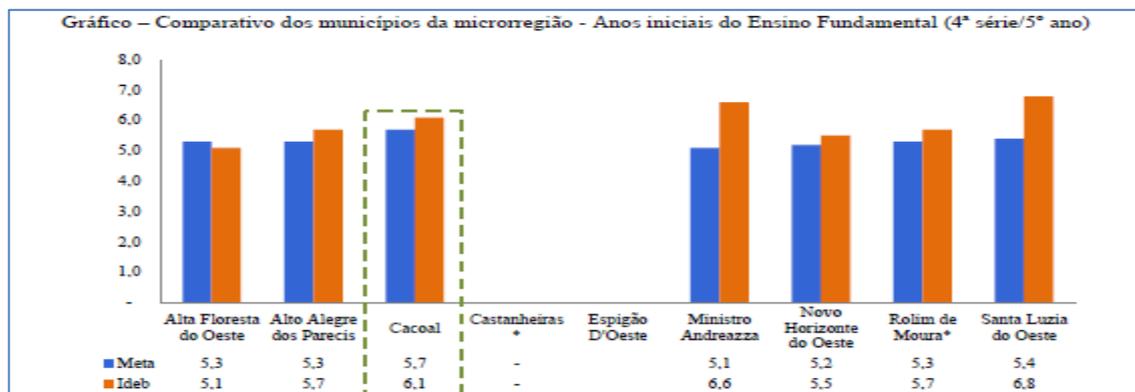
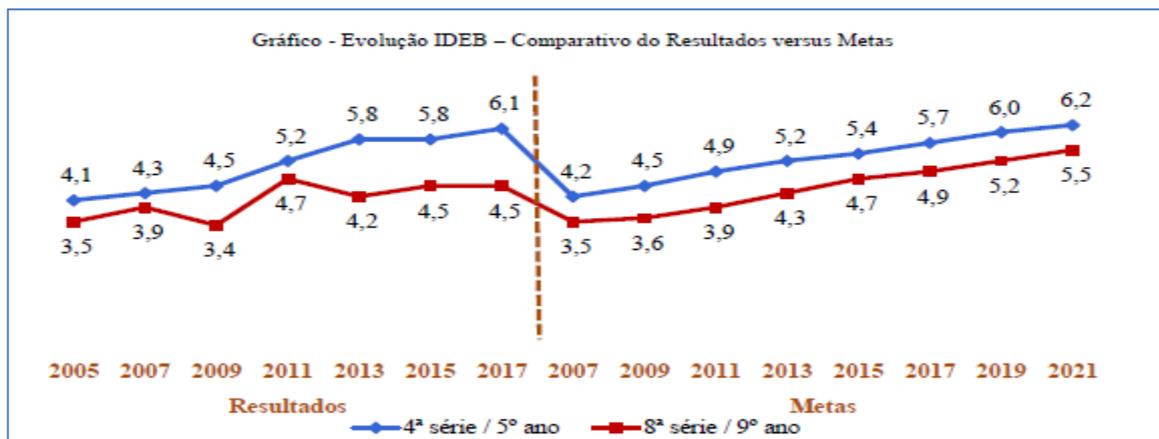


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

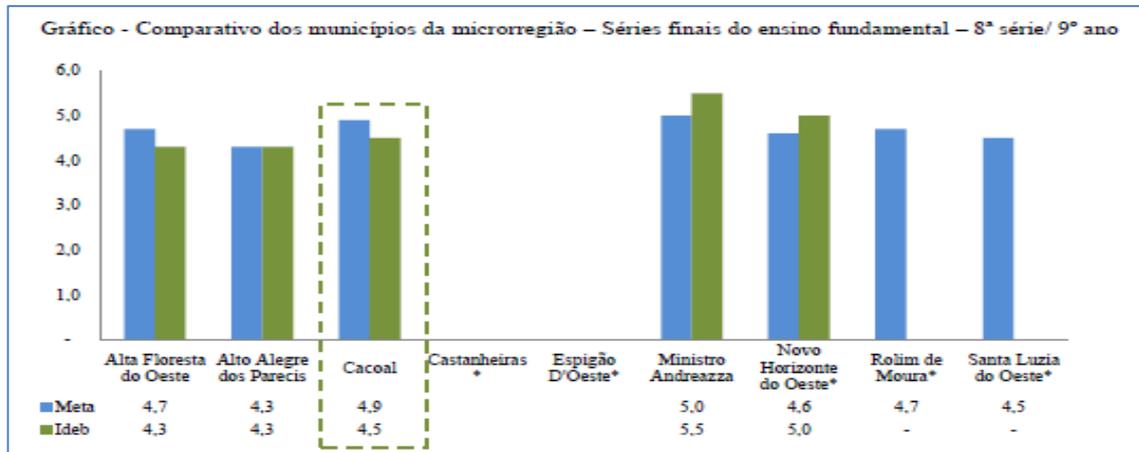
82. O resultado do IDEB do Município de Cacoal-RO, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o cumprimento das metas nos anos iniciais do ensino fundamental de 4ª série/5º ano, superando a meta prevista para o exercício de 2019 **(6,0)** já nesse exercício de 2017 **(6,1)**; cabe anotar, no entanto, que em relação às séries finais do ensino fundamental, o Município não alcançou a meta definida nos últimos dois períodos, embora os resultados ressaltem, ainda, bom desempenho daquele Concelho no conjunto de Municípios da microrregião a qual pertence.

83. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



84. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.101/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou do risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

V – DO CONTROLE INTERNO

85. Nesta Corte, os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Cacoal-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 7.067/2017/TCER, apenso às presentes Contas.

86. Ademais, constam destes autos (ID n. 599659), às fls. ns. 1 a 93, o Relatório da Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO, no qual se vê o Certificado da Controladoria do Município, o Parecer do Dirigente da Controladoria do Município, bem como o Pronunciamento referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, em pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2017.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

88. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Cacoal-RO.

89. Verificou-se que os 7 (sete) pontos de determinação que foram lançados no item II, do Acórdão APL-TC 00499/17, exarado nos autos do Processo n. 1.402/2017/TCER, ainda estão no prazo de cumprimento, a considerar que não foi possível implementá-las no exercício financeiro de 2017.

90. É que a mencionada decisão, que trouxe as determinações a serem cumpridas, só foi lavrada ao fim daquele exercício de 2017, bem como a atual Prefeita Municipal só tomou ciência formal da obrigação, no exercício de 2018, mostrando-se impossível a implementação de qualquer providência voltada à correção das divergências anotadas ainda no exercício de 2017, razão porque não se mostra razoável considerar, nas Contas que ora se examinam, como descumpridas aquelas determinações, cabendo, no entanto, tornar a exortar a responsável visando seu cumprimento.

VII - DO MÉRITO

91. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Prefeita Municipal, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, verifica-se a inexistência de irregularidades, capazes de inquinar as Contas em apreço.

92. Ademais, a análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2017.

93. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, têm-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

94. O Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,65%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e cinco por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **76,95%** (setenta e seis, vírgula noventa e cinco por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **24,62%** (vinte e quatro, vírgula sessenta e dois por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, haja vista que o montante transferido representou **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que a população do Município, no exercício examinado, mostra-se em **88.507** (oitenta e oito mil, quinhentos e sete) habitantes.

95. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, que afere à Gestão Fiscal do Município – que, nada obstante as falhas verificadas acerca das despesas com pessoal, findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal – vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

96. No que concerne às despesas com pessoal, que embora tenha extrapolado o limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, em desrespeito à regra do art. 20, III, “b”, da LRF, tendo alcançado **54,94%** (cinquenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento) daquela base de cálculo, esta infringência não mostra, por ora, potencial para inquinar as Contas, remetendo-a a não-aprovação, haja vista que o Município, a considerar o período das Contas ora prestadas, ainda se encontra no prazo para fazer retornar aqueles gastos ao parâmetro legal, conforme disciplina o art. 23, da mesma norma invocada; no entanto, consoante se destacou, a eiva anotada, mesmo mitigada, tem potencial para atrair ressalvas às Contas examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

98. Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, bem como em razão da constatação da falha de extrapolação do limite de despesas com pessoal, que infringe norma legal, mesmo tendo sido abrandada, acolho, em parte, o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho, em parte, o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De Responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **solidariamente** com o **Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município, por infringir as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal extrapolou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo alcançado o percentual de **54,94%** (cinquenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento), que restou mitigada haja vista que o Município ainda se encontra no prazo para fazer retornar aqueles gastos ao parâmetro legal, conforme disciplina o art. 23, da mesma norma invocada;

Acórdão APL-TC 00455/18 referente ao processo 01561/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado a ocorrência de extrapolação do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, que, no entanto, foi mitigada pelo fato de que Administração Municipal ainda se encontra no prazo de retorno ao limite legal, consoante previsão do art. 23, da LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

- d) Envide** esforços, caso ainda não os tenha feito, para dar cumprimento aos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.402/2017/TCER, por intermédio do Acórdão APL-TC 00499/17;
- e) Implemente** as medidas legais com o fim de retornar o montante da despesa total com pessoal ao parâmetro estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da LRF;
- f) Exorte** a Controladoria-Geral do Município de Cacoal-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração;

IV – RECOMENDAR à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

- b) Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V - ALERTE-SE à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não-cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) Não-recondução da despesa total com pessoal ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, a tempo e modo, consoante disciplina o art. 23, da LC n. 101, de 2000;

c) Não-atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* à **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, **Lindeberge Miguel Arcanjo**, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município, e **Nicácio de Souza Machado**, CPF n. 389.387.662-68, Contador, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o **trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR